



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº 5.0. u107
C	De. 08 / 06 / 95
C	<i>SA</i>
	Rubrica

Processo nº 13803.000634/85-68

Sessão nº: 20 de setembro de 1994

Acórdão nº 202-07.052

Recurso nº: 90.110

Recorrente: CARMIGNANI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - SELO DE CONTROLE - Aquardente de cana com selo de controle falso apreendida em poder de estabelecimento adquirente. Não comprovada a participação do engarrafador na aplicação dos selos falsos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMIGNANI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Elio Rothe
Elio Rothe - Relator

Vera Lucia Botelho Magalhães Batista dos Santos
Vera Lucia Botelho Magalhães Batista dos Santos
- Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13803.000634/85-68
 Recurso nº: 90.110
 Acórdão nº: 202-07.052
 Recorrente: CARMIGNANI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS

R E L A T O R I O

CARMIGNANI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 95/103, do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Santa Ifigênia, que deferiu em parte sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 16.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Apreensão e Depósito, Termo Retificativo de Apreensão e outros documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 5.178.240,00 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI referente a 21.576 garrafas de aguardente simples de cana da marca "Cavalinho", de seu engarrafamento e portadoras de Selos de Controle falsos, conforme perícia levada a efeito pela Divisão de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal em São Paulo, aguardente essa apreendida no estabelecimento da empresa OHBA Comercial e Importadora Ltda, à Rua das Mimosas nº 140/164 na cidade de São Paulo. A fls. 01, cópia do Auto de Infração lavrado contra a empresa OHBA em razão do mesmo fato, sendo dado como infringido o art. 376, inciso IV, do RIPI/82.

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Dado como enquadramento legal as letras b do inciso I, e c do inciso II do artigo 55, combinado com o inciso I do artigo 236 e artigos 160, 135 e 139, tudo do RIPI/82, e exigidas as multas do inciso II do artigo 364, combinado com a letra a do inciso I do artigo 352 e inciso IV do artigo 351, e do artigo 376, inciso IV, tudo do mesmo Regulamento.

impugnação em fls. 20/27, que juntamente com procedimentos processuais, estão assim sintetizados no relatório da decisão recorrida:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada em decorrência de irregularidades apuradas na empresa OHBA Comercial e Importadora Ltda conforme proc. 10880.028583/85-09 cujas peças principais instruem este processo. Do referido processo verifica-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13803.000634/85-68
Acórdão nº: 202-07.052

que a empresa Carmignani S/A Ind. e Comércio de Bebidas expediu de seu estabelecimento engarrafador, 21,576 garrafas de aguardente simples de cana (cod.22.09.07.00) de marca "cavalinho" todos portando selos de controle falsos segundo conclusão de perícia levada a efeito pela Divisão de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal em São Paulo e com isso abstendo-se da emissão da documentação fiscal devida, assim omitindo o destaque do IFI, mediante artifício doloso pelo emprego de selo de controle falso, coliminando arditosamente atribuir caráter de regularidade aos produtos expedidos. O valor total da mercadoria apreendida, segundo a autuação, monta em Cr\$ 10.356.480 e o valor originário do IFI omitido Cr\$ 5.178.240.

Segundo o vigente regulamento do IFI infringiu o contribuinte o disposto nas letras "b" do inciso I e "c" do inciso II do art. 55, combinado com inciso I do art.236 e artigos 160, 135 e 139 sujeitando-se assim, à sanção prevista no inciso II do art.364 combinado com a letra "a" do inciso I do art.352 e inciso IV do art.351 correspondente a 150% do valor do imposto devido, além da multa por selos falsos utilizado consoante inciso IV do art. 376 do RIPI/82 e IN/SRF 136/84, equivalente, na data da autuação, a Cr\$ 25.675.440.

Devidamente intimado, protocolizou o contribuinte, em tempo hábil, impugnação de fls.21/27 para alegar, em síntese, que:

a) apenas 3, dentre os 21.576 selos de controle apreendidos, foram examinados por peritos que são da própria Receita Federal sem qualquer vinculação com a Casa da Moeda do Brasil e que os referidos 3 espécimes estiveram expostos ao sol e chuva, inclusive sofrendo manuseio de carga em diversos locais, contrariamente ao selo padrão fornecido pela Casa da Moeda com o qual foram cotejados através exames óticos por exposição e raios ultra-violeta;

b) que por se tratar de método rudimentar de exame não oferece a certeza necessária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13803.000634/85-68
Acórdão nº: 202-07.052

c) que a responsabilidade é do possuidor da mercadoria e não do fabricante, pois tais selos podem ser facilmente substituídos;

d) que exigência similar foi procedida junto à OHBA Comercial e Importadora Ltda e que portanto a União está querendo arrecadar em duplicidade;

e) que o IPI reclamado à razão de 100% foi recolhido pelo fabricante pois a fiscalização apurou que existia a nota fiscal da mercadoria em tela;

f) que é indispensável comprovar a falsidade ou não dos selos por pericia mais abrangente pela Casa da Moeda do Brasil;

g) que sendo selos colados externamente às garrafas, são de fácil retirada e mais fácil ainda, colar selos falsos sem que a impugnante tenha conhecimento;

h) que requer seja procedida a pericia por Técnicos da Casa da Moeda do Brasil nos exatos termos do Dec. 89.247/83;

Tendo em vista o requerido pela impugnante consoante item "h" acima, retornaram os autos à ARF/PIRACICABA para as providências devidas. Nesse sentido, firmou a impugnante Termo de Responsabilidade de fls. 35 comprometendo-se a depositar previamente a importância relativa às despesas periciais a favor da Casa da Moeda do Brasil.

Pelas razões expostas na informação fiscal de fls. 59/60 e com fundamento no Decreto 89.247/83 foi feita por técnicos da Receita Federal exaustiva pericia dos selos de controle objeto do presente, cujo laudo do inteiro teor foi anexado a este processo passando a constituir as fls. 43/49 do mesmo.

Do referido Laudo constata-se que, preliminarmente, foram examinados todos os selos através de exposição aos raios ultra-violeta visando à identificação de características próprias dos selos, sendo separados em dois lotes, dos quais foram retirados 23 selos verdadeiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13803.000634/85-68
Acórdão nº: 202-07.052

(lote 1) e 27 selos falsos (lote 2) para novos exames, comparação e ilustração. Submetidos estes últimos, a novos exames através de microscópio estereoscópico, e comparados ao modelo padrão da Casa da Moeda do Brasil, concluiu o Laudo serem legítimos 12.126 selos (lote 1) e ilegítimos 9.415 selos (lote 2).

Por pertinente, já que se trata de autuação baseada nos mesmos fatos e elementos de convicção foi juntado a este processo cópia do despacho decisório saneador nº 329/91 lavrado no processo 10880.028583/85-09 de ONBA Comercial e Importadora Ltda segundo o qual se verifica que, embora liquidado o crédito tributário constituído no mencionado processo, foi reconhecida, de ofício, a improcedência da autuação bem como da apreensão das 12.126 garrafas de aguardente "cavalinho" cujos selos foram considerados legítimos e decretado o perdimento quanto às 9.415 garrafas de aguardente "cavalinho" cujos selos de controle foram considerados ilegítimos.

Estando pendente o pedido feito pela impugnante para realização de nova pericia dos selos por técnicos da Casa da Moeda, foram remetidos os autos à ARF/PIRACICABA a fim de que fosse o contribuinte notificado a ratificar ou retificar, se for caso, o pedido feito na fase impugnatória do processo.

Notificada a se manifestar, confirmou a impugnante o pedido formulado anteriormente e, consultada a Casa da Moeda sobre o valor a ser depositado com referência à pericia a ser realizada, veio a informação (telex) de fls. 79, com prazo de validade até 07.09.91.

Ciente em 16.09.91, do valor a ser recolhido requer a interessada (fls. 81) o apensamento deste aos processos ngs 13808.002041/85-78, 10880.028632/85-12 e 10806.000494/85-25 sob a alegação de que existem nos mesmos selos a serem periciados como no caso deste processo.

Tendo em vista que quando, em 16.09.91, o contribuinte tomou ciência do orçamento expedido pela Casa da Moeda o mesmo já havia perdido a sua validade, retornou o processo à DRF/LINEIRA a fim



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13803.000634/85-68
 Acórdão nº: 202-07.052

de que fosse atualizada a proposta da Casa da Moeda e da mesma, com a devida antecedência, fosse dada ciência a interessada a fim de lhe permitir o exercício pleno do direito que a legislação lhe faculta.

Devidamente atualizada a proposta da Casa da Moeda, cópia da mesma foi entregue ao contribuinte, agora com a devida antecedência, e embora decorrido o prazo de sua validade não efetuou o interessado o depósito do respectivo valor conforme se responsabilizara formalmente, limitando-se a reiterar pedido de apensação de outros processos feito às fls. 81."

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada:

"Considerando que a não realização da perícia por técnicos da Casa da Moeda do Brasil deveu-se unicamente ao descumprimento pela interessada do Termo de Responsabilidade de fls. 35 por ela firmado nos termos do parágrafo 3º do art.165 do RIPI/82 com a nova redação que lhe foi dada pelo art.2º do Dec.89.247/83;

Considerando que ficam prevalecendo assim as conclusões do Laudo Pericial 004/86 de fls. 43/49, elaborado nos termos do art.165 do RIPI/82 alterado pelo art.2º do Dec. 89.247/83, e da Portaria SRF 679/85 consoante a qual compete à Divisão de Fiscalização das Superintendências Regionais da Receita Federal a realização do exame pericial de selos de controle de legitimidade duvidosa, através de funcionários habilitados em treinamento especializado pela Casa da Moeda do Brasil;

Considerando que a aplicação de selos de controle falsos, em produtos cuja selagem é obrigatória, importa em considerá-los como não identificados com os documentos fiscais e conseqüentemente não efetuado o lançamento do imposto correspondente;

Considerando ser do industrial a responsabilidade pela aplicação dos selos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13803.000634/85-68
Acórdão nº: 202-07.052

controle nos produtos, devendo referidos selos serem colados em cada unidade do produto empregando-se cola especial que impossibilite a sua retirada sem que se rompa ao ser aberto o recipiente ou embalagem;

Considerando que contrariamente ao que alega a impugnante, a autuação contra a empresa OHBA Comercial e Importadora Ltda (proc. 10880.028583/85-09) não exime de responsabilidade o fabricante do produto pela utilização de selos de controle falsos;

Considerando que os processos cujas apensões foram solicitadas pelo contribuinte não guardam qualquer conexão com este processo não se justificando portanto o pedido formulado;

Considerando consoante Laudo Pericial 004/86 de fls. 43/49 que do total apreendido e submetido a exame foram considerados ilegítimos 9.418 selos que somados aos 3 (três) espécimes preliminarmente examinados e constatados ilegítimos totalizam o montante de 9.418 selos falsos;

Considerando tudo o mais que consta dos autos;

Conheço da impugnação de fls. 20/27 por tempestiva para no mérito, deferi-la, em parte, mantendo a autuação de fls.16 no que tange aos 9.418 selos cujas ilegitimidades ficaram comprovadas no processo. Assim, fica o demonstrativo de fls. 16 verso retificado, nos seguintes termos:

IFI (valor originário) omitido, conforme quadro fls. 67...
Cr\$ 2.260.320 (atuais Cr\$ 2,26);

Multa de 150% sobre o valor do imposto atualizado consoante art.364, inc.II, c/c art.352 inc.I alinea "a" ambos do vigente RIPI/82 (Dec.87.981/82);

Multa prevista no inc.IV do art.376 do RIPI/82 c/c IN/SRF/136/84: 9.418 x Cr\$1.190.00 = Cr\$11.207.400(atuais Cr\$11,20)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13803.000634/85-68
 Acórdão nº: 202-07.052

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho onde, fundamentalmente, renova suas razões quanto ao cerceamento do seu direito de defesa, cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros, requerendo afinal:

- "a) - seja conhecido o presente, por tempestivo;
- b) - seja deferida sustentação oral do patrono da Recorrente junto a esse E. CONSELHO;
- c) - seja intimada do requerido no item B retro, em sua sede;
- d) - seja determinada a realização de nova perícia, por pessoas da casa da Moeda do Brasil, na presença de pessoa da empresa, cuja retirada dos selos deverá ser procedida das garrafas, na pessoa da empresa.
- e) - seja dado amplo e total provimento ao presente, decretando-se o cancelamento do auto de infração em tela."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13803.000634/85-68
Acórdão nº: 202-07.052

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em preliminar ao exame do mérito, a recorrente coloca ter sido cerceada no seu direito de defesa.

Todavia, não tem o menor cabimento a alegação da recorrente.

Fundamentalmente, diz a recorrente que lhe foi negado o pedido de perícia, junto à Casa da Moeda, dos selos de controle dados como falsos.

No entanto, como se verifica facilmente do processo, a administração fiscal tomou todas providências para que a Casa da Moeda realizasse a perícia solicitada pelo autuado, tendo este firmado Termo de Responsabilidade, a Casa da Moeda estabeleceu as condições da perícia inclusive com o valor do serviço (fls. 85), e a autuada, no entanto, descumprindo o Termo de Responsabilidade não depositou o custo da perícia, fazendo pedido de natureza nitidamente protelatória porque estranho ao processamento dos pedidos de perícia.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, já que a autuada é que não deu cumprimento à providência para a realização da perícia solicitada.

No mérito, no entanto, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

A aguardente com selo falso foi apreendida no estabelecimento da empresa OHBA Comercial e Importadora Ltda.

Em situações como tais, nos termos do artigo 173 e seu parágrafo 1º, a responsabilidade pelo pagamento do imposto e de sanções cabíveis é do destinatário recebedor da mercadoria, no caso a empresa OHBA, constando dos autos que contra a mesma foi instaurado procedimento fiscal, com lançamento tributário, pelos mesmos fatos.

Por outro lado, nada há nos autos que comprove que as referidas garrafas de aguardente tenham sido seladas com selo de controle falso pela engarrafadora autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13803.000634/85-68
Acórdão nº: 202-07.052

Assim, não há como se atribuir à autuada a responsabilidade pela infração comprovada, ou seja, a aplicação de selos falsos nas garrafas de aguardente em causa.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento em exame.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


ELIO ROTHE